



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria Ambiental e de Saúde

RECOMENDAÇÃO N. 10 /2017 - MP - RMAM

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por seu procurador signatário, no regular exercício de suas atribuições institucionais, junto ao Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo da competência reservada ao colegiado deste, na defesa da ordem jurídica e na guarda do patrimônio público e probidade administrativa;

CONSIDERANDO ter chegado ao conhecimento deste Ministério Público de Contas o teor do **Decreto municipal n. 003, de 02 de janeiro de 2017**, publicado no Diário Oficial dos Municípios na data de 11/01/2017, que decreta estado de emergência administrativa, pelo período de 45 dias, nas áreas da Saúde, Educação, Assistência Social, Infraestrutura Básica, Limpeza Pública e Infraestrutura Administrativa Básica;

CONSIDERANDO que o referido Decreto autoriza genericamente o Poder Executivo municipal a dispensar os procedimentos licitatórios para contratar serviços e adquirir materiais necessários à execução dos atos de gestão administrativos considerados essenciais, nas áreas de saúde, educação, assistência social, infraestrutura básica, limpeza pública e infraestrutura administrativa básica, nos termos do inciso IV do artigo 24 da Lei n. 8.666/93;

CONSIDERANDO a inteligência do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 8.666/1993;

CONSIDERANDO os deveres decorrentes dos princípios constitucionais de Administração Pública e de probidade administrativa;

RECOMENDA

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito e Ordenador de despesas do Município de Juruá, Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Júnior, que, ao aplicar o referido decreto:



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria Ambiental e de Saúde

1 - somente pratique e celebre atos e contratos administrativos com conteúdo restrito, que efetivamente se conecte e se justifique em razão das necessidades e serviços essenciais e concretamente inadiáveis e das urgências e os riscos concernentes aos motivos determinantes do Decreto, demonstrando, nas contas a prestar, tanto o nexo causal e proporcionalidade entre o objeto a ser contratado e a demanda social emergencial, quanto a adequação de resolver a emergência por meio de contratos (cf. TCU. Processo n.º TC -009.248/94-3. Decisão nº 347/1994-Plenário);

2 - remeta as demais parcelas de serviços que não tenham caráter emergencial de execução imediata ao devido processo licitatório mediante adequado planejamento;

3 – faça - nos casos de contratação comprovadamente adequados e emergenciais – processo seletivo/licitatório, simplificado e republicano, que contemple critérios objetivos e impecáveis de escolha da pessoa do contratado assim como a economicidade dos preços praticados, vedadas as opções incompatíveis com a moralidade, a eficiência e a impecabilidade administrativas (Constituição Brasileira, artigo 37), tais como a contratação de parentes e suas empresas, a serem fiscalizadas pelo serviço de controle externo.

Fica fixado o prazo de 15 (quinze) dias para resposta aos termos desta Recomendação.

Manaus, 12 de janeiro de 2017.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas
Plantonista 2016/2017